



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

PROJETO DE LEI Nº 0093 /2026-AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6254/26
PROTOCOLO EM 02/06/26 HORÁRIO 09:00 H
Servidor responsável Rita Konseco
NOME E SOBRENOME ASSINATURA

Altera a Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher - CAM), para instituir o Protocolo de Integridade e Primeiros Socorros Digitais da Rede Lilás, estabelecer a "Ficha Limpa Digital" com vedações funcionais e administrativas para agressores virtuais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido da Seção XVIII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XVIII

DA CIDADANIA E SEGURANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 341-A. Fica instituído o Protocolo de Integridade e Primeiros Socorros Digitais da Rede Lilás no âmbito do Estado do Amapá, destinado a orientar a vítima de violência cibernética sobre a preservação imediata da prova digital.

Parágrafo único. É assegurado à vítima, no ato do registro da ocorrência policial, o direito de receber guia técnica instrutiva contendo orientações sobre:

- I - a captura e preservação de metadados e endereços eletrônicos (URLs);
- II - a utilização de ferramentas de registro de prova digital com verificação de autenticidade e integridade (hashes);
- III - o registro imediato de ocorrência específica em plataformas de redes sociais e provedores de aplicação.

Art. 341-B. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, a contratação para prestação de serviços, bem como a concessão de patrocínios, fomento cultural, verbas de publicidade ou qualquer incentivo financeiro com recursos públicos estaduais a pessoas físicas ou jurídicas que possuam condenação criminal transitada em julgado pelas seguintes condutas:

I - divulgação não consensual de imagens, vídeos ou áudios contendo cenas de nudez ou de ato sexual de caráter privado;


II - criação, manipulação ou divulgação, mediante o uso de Inteligência Artificial ou tecnologias de simulação (deepfakes), de conteúdo que simule a nudez ou a prática de atos sexuais envolvendo a imagem de terceiros sem autorização expressa.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo terá duração de 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena, ressalvada a reabilitação criminal." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá-AP, _____ de maio de 2026.


ALLINY SERRÃO
Deputada Estadual
União Brasil – UB



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

O avanço tecnológico e a migração das relações sociais para o ambiente virtual estabeleceram novas e perversas fronteiras para a violência de gênero. A misoginia contemporânea encontrou no ambiente digital um terreno fértil para a prática de assédio, extorsão, exposição indébita de intimidade e a sistemática aniquilação da reputação feminina, muitas vezes sob o manto do anonimato ou da rápida volatilidade das evidências.


O presente Projeto de Lei, peça fundamental do pacote de modernização legislativa "Lilás de Proteção à Mulher Amapaense", visa aperfeiçoar o Código Amapaense da Mulher (CAM) para enfrentar a impunidade digital sob três prismas complementares: a preservação probatória, a asfixia financeira e a integridade da Administração Pública.

A primeira vertente institui o Protocolo de Primeiros Socorros Digitais da Rede Lilás (Art. 341-A). Um dos maiores obstáculos às investigações de crimes cibernéticos no Amapá é a perda irremediável de vestígios eletrônicos devido ao desconhecimento técnico da vítima no momento do trauma. Frequentemente, capturas de tela (prints) simples são invalidadas judicialmente por falta de autenticidade. Esta norma assegura à mulher o direito de ser instruída, no exato ato da denúncia, sobre como preservar metadados, URLs e hashes criptográficos, garantindo a integridade da cadeia de custódia e transferindo a vantagem da prova para o Estado.

A segunda e a terceira frentes (Art. 341-B) estabelecem o que denominamos de "Ficha Limpa Digital" no Estado do Amapá. A proposição impõe uma barreira ética intransponível ao acesso ao erário e aos espaços de poder. Não é razoável nem moral que indivíduos condenados por crimes de vingança pornográfica ou pelo uso vil de Inteligência Artificial (deepfakes) para simular nudez feminina continuem a ser financiados por patrocínios públicos, fomento cultural ou verbas publicitárias estaduais.

Avançamos, ainda, ao estender essa vedação para a nomeação em cargos em comissão, funções de confiança e contratos de prestação de serviços com o Estado. Importa salientar que a exclusão dos cargos de provimento efetivo desta vedação não constitui uma lacuna, mas uma rigorosa salvaguarda de engenharia legislativa. A imposição de regras de ingresso para concursos públicos alteraria o Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores, atraindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). Ao focarmos exclusivamente nas contratações e nomeações de caráter discricionário (confiança política), protegemos o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa (Art. 37, CF/88) sem invadir a competência privativa do Poder Executivo. O Estado não pode depositar confiança ou conceder autoridade a quem utiliza a tecnologia para desumanizar mulheres.

Pela urgência em civilizarmos o território digital, protegemos as mulheres amapaenses em todas as dimensões da sua cidadania e garantimos a integridade ética das instituições públicas, submeto este projeto à elevada apreciação dos meus pares, convicto da sua célere aprovação.


Deputada Estadual ALLINY SERRÃO
União Brasil – UB